PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031059-20.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES Advogado (s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA Advogado (s):FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÃO FISCAL EM DESFAVOR DE PESSOA JURÍDICA. ACÃO CAUTELAR DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA DESTINADA À APRESENTAÇÃO LIMINAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO SATISFEITOS. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO EM AGUARDAR O CONTRADITÓRIO. URGÊNCIA NÃO OBSERVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a exibição de documentos em antecipação da tutela jurisdicional, faz-se imprescindível a demonstração da urgência da medida. 2. No mais, malgrado se possa cogitar de casos em que a espera pelo contraditório seria insuportável à parte autora, autorizando a relativização do procedimento legal e a concessão de medida liminar, antes mesmo da oitiva da parte contrária, tal se dá apenas excepcionalmente e após devida fundamentação do juízo, o que não se revela na espécie, uma vez que a negativa do Banco agravado para fornecimento dos extratos pretendidos se deu em 06/12/2019 (ID 101774296), sendo que o ingresso da presente ação somente ocorreu em 23/04/2021, não havendo, extreme de dúvidas, a demonstração da urgência alegada pela parte agravante. 3. Não demonstrado risco de dano irreparável ou de difícil reparação ensejador da expedição da ordem de exibição liminar, o qual não se confunde com o eventual inconveniente de aguardar-se a fase probatória. 4. Em derradeiro, cabe ressaltar que o sigilo dos dados é protegido pelo artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, de modo que sua relativização somente pode ocorrer em casos excepcionais, o que não se vislumbra nesta fase processual. 5. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031059-20.2021.8.05.0000, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES e como agravado BANCO BRADESCO SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031059-20.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES Advogado (s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO MK7 RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES contra decisão proferido pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos na qual a autora litiga com o BANCO BRADESCO S.A., indeferiu a tutela de urgência consistente na exibição de documentos. A agravante, narra, inicialmente, que "o auditor fiscal solicitou junto à agência bancária onde a empresa fiscalizada possui conta-corrente, ora ré na presente ação, os extratos bancários do período de janeiro de 2014 a dezembro de 2018, nos termos do artigo  $6^{\circ}$ , da Lei Complementar nº 105/2001." Pontua que "o município ajuizou a respectiva cautelar fiscal, pleiteando a disponibilização dos extratos bancários do período fiscalizado, tendo a nobre magistrada de piso

indeferido o pleito". Sustenta que "a decisão, ora agravada, deve ser reformada por este corte, uma vez que se mostra imprescindível o deferimento da medida cautelar para que a fiscalização continue no âmbito do fisco municipal." Defende que "a jurisprudência pátria afirma que a cautelar fiscal de exibição é o remédio processual correto para se ter acesso a extratos bancários, afastando-se, assim, o primeiro argumento da decisão agravada." Aduz que "a não concessão do efeito ativo ao recurso manejado, causará prejuízo de difícil ou impossível reparação para o Município Agravante uma vez que a fiscalização em curso ficará paralisada por tempo indeterminado, pois não se sabe quanto tempo durará o processamento da cautelar fiscal até o seu trânsito em julgado." Pleiteia, assim, "o deferimento da tutela antecipada recursal, na forma do inciso I, do art. 1.019, do NCPC, c a exibir os documentos, determinando que o agravado apresente os extratos bancários do período de janeiro de 2014 a dezembro de 2018, referentes à empresa Rejane Aguiar Bittencourt - ME, inscrita no CNPJ sob o  $n^{\circ}$  19.766.951/0001-02, conta corrente  $n^{\circ}$  30.272-4." Por fim, pugna pelo provimento do agravo de instrumento. Ao ID 19357242 indeferi a tutela antecipada recursal. Instado, o banco agravado defende que a decisão não merece reparos, eis que ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida de exibição de documentos. Sendo o que importa relatar, determino a inclusão do feito em pauta de julgamento, destacando que cabe sustentação oral, na forma do art. 937, VIII, do CPC. Salvador/BA. 3 de fevereiro de 2022. Des. Maurício Kertzman Szporer Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031059-20.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES Advogado (s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO VOTO De partida, vale mencionar que, no âmbito do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se à matéria devolvida à apreciação pelo Tribunal, qual seja, o acerto ou não decisão objurgada, sob pena de supressão de instância — acaso procedida alguma análise meritória derredor do ato. È dizer que, considerando a afunilada via de debate inerente à natureza do recurso sub examine (recurso próprio para atacar apenas as decisões interlocutórias), deve-se analisar, meramente, o teor do decisum fustigado sem a possibilidade de esgotar o mérito da demanda. Na espécie, cinge-se a controvérsia recursal à adequação da decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência destinada à apresentação liminar do contrato e da evolução da dívida. O agravante alega, em suas razões de recurso, que a exibição de tais documentos é essencial a ação fiscal iniciada em desfavor da empresa Rejane Aguiar Bittencourt — ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.766.951/0001-02, conforme Ordem de Serviço nº 00057/2019 (ID 101774291 dos autos de origem). Nada obstante, ainda que se discuta eventual resistência da pessoa jurídica em se submeter ao crivo da ação fiscal, o pedido de exibição de documentação que foi formulado na exordial (qual seja, os extratos bancários do período de janeiro de 2014 a dezembro de 2018, referentes à empresa Rejane Aguiar Bittencourt — ME, inscrita no CNPJ sob o  $n^{\circ}$  19.766.951/0001-02, conta corrente  $n^{\circ}$  30.272-4) não está devidamente acompanhado da demonstração de urgência que autorize a expedição da ordem. Ora, além de se tratar de expediente que, pela própria natureza, depende de prévia citação da parte ré para se concretizar, sendo natural a espera pelo contraditório, ao menos do que extrai dos autos neste momento processual, não há indícios de que os documentos corram risco de desaparecimento até que proferida sentença pelo

juízo singular. Destarte, malgrado se possa cogitar de casos em que a espera pelo contraditório seria insuportável à parte autora, autorizando a relativização do procedimento legal e a concessão de medida liminar, antes mesmo da oitiva da parte contrária, tal se dá apenas excepcionalmente e após devida fundamentação do juízo, o que não se revela na espécie, uma vez que a negativa do Banco agravado para fornecimento dos extratos pretendidos se deu em 06/12/2019 (ID 101774296), sendo que o ingresso da presente ação somente ocorreu em 23/04/2021, não havendo, extreme de dúvidas, a demonstração da urgência alegada pela parte agravante. Ademais, não se olvida que o juiz pode ordenar que a parte exiba documento que se encontre em seu poder (CPC, art. 396), o que, via de regra, ocorre no bojo do próprio processo, durante a fase instrutória, sendo possível, também, que a exibição se desenvolva por meio de uma ação probatória autônoma antecedente, quando presentes um dos requisitos elencados no art. 381 do CPC. Confira-se: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I — haja fundado receio de que venha a tornarse impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II — a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. No escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves: A produção antecipada de provas perdeu sua natureza de cautelar, tornando-se tão somente uma ação probatória autônoma, pela qual se produz uma prova antes do processo principal sem a necessidade de ser comprovado o periculum in mora. (...) Ainda que tenha efetivamente perdido a natureza cautelar, o art. 381 do Novo CPC mantém em seu primeiro inciso o periculum in mora típico das cautelares probatórias, ao prever ser cabível a antecipação da prova quando houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. rev. atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 714) Sucede que pelo transcurso do tempo entre a negativa administrativa de fornecimento dos extratos e o ingresso em juízo, não se vislumbra que a situação em comento se enquadra no inciso I do artigo 381 do Estatuto Processual, o que afasta o requisito atinente ao perigo da demora necessário para o deferimento da tutela de urgência. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente desta Corte de Justiça, inclusive de minha Relatoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE EXIBICÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NECESSÁRIO SUPORTE FÁTICO PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PERIGO DA DEMORA INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O pedido de exibição de documentos deve ser acompanhado do necessário embasamento fático que viabilize o seu deferimento. 2. No caso dos autos, as recorrentes limitaram-se a alegar a existência de centenas de pessoas contratadas temporariamente pelo agravado em preterição aos aprovados em concurso público, o que levou o magistrado de 1º grau a deixar de acolher, naquele momento, o pedido de exibição que lhe foi formulado. 3. Ademais, também não demonstraram as agravantes qual seria a lesão grave e de difícil reparação à qual estariam sujeitas caso o pedido não fosse imediatamente acolhido, sobretudo quando se considera que o prazo de validade do concurso encerrou-se em 09/08/2012 ou seja, há mais de 05 (cinco) anos. 4. Recurso improvido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022039-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/02/2018 )(TJ-BA - AI: 00220398320178050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE NEGOU A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020869-47.2015.8.05.0000, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 13/09/2016 )(TJ-BA - AI: 00208694720158050000, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/09/2016). Ressalte-se, ainda, que a medida pretendida pelo agravante consiste na exibição dos extratos bancários da conta da pessoa jurídica agravada, o que acarretaria na quebra do sigilo fiscal e bancário, exigindo, portanto, que o juízo atue dentro do poder geral de cautela. Sobre a possibilidade de quebra do sigilo bancário, a Lei Complementar nº 105/2001, em seu artigo  $1^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$ , assim estabelece: Art.  $1^{\circ}$  As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) § 4º. A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I — de terrorismo; II — de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III — de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV — de extorsão mediante seguestro; V - contra o sistema financeiro nacional; VI contra a Administração Pública; VII — contra a ordem tributária e a previdência social; VIII — lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores:IX — praticado por organização criminosa. Assim, o conteúdo probatório produzido até o momento não possibilita a conclusão de que o presente caso se enquadre em alguma das hipóteses supracitadas, mormente diante de uma análise perfunctória, própria do recurso posto à apreciação. Em derradeiro, cabe ressaltar que o sigilo dos dados é protegido pelo artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, de modo que sua relativização somente pode ocorrer em casos excepcionais, o que não se vislumbra nesta fase processual. Conclusão. Ante o exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima fundamentados. Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2022. Des. Maurício Kertzman Szporer Relator